

LEI Nº 8.344, DE 20 DE JULHO DE 2004.
Publicada no DOM nº 10.237, de 03/08/04.
Dispõe sobre a campanha municipal de prevenção de acidentes domésticos.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM,

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Público Municipal, promoverá anualmente a Campanha Municipal de Prevenção de Acidentes Domésticos, destinada a promover o aumento de segurança no ambiente familiar, com o objetivo de reduzir o número de acidentes e de atenuar sua gravidade.

Art. 2º A Campanha será realizada em órgãos públicos municipais, prioritariamente em escolas, hospitais, ambulatórios, centros de saúde e locais de concentração de crianças, adolescentes e creches.

Parágrafo único. A campanha poderá ainda ser realizada em entidades beneficentes, clubes de serviços, associações, conselhos comunitários e outras entidades que manifestem interesse.

Art. 3º A Campanha será desenvolvida por meio das seguintes ações:

I – divulgação dos principais fatores causadores de acidentes no ambiente doméstico;

II – combate a manifestação de negligência caracterizada pela criação ou pela facilitação de situações de risco;

III – instruções sobre o uso, armazenamento e demais cuidados relativos a substâncias, produtos e seres potencialmente perigosos, tais como:

a) líquido corrente;

b) fiação elétrica;

c) fogo;

d) fogos de artifício;

e) água quente;

f) substância inflamáveis e tóxicas;

g) animal peçonhento;

h) plantas tóxicas;

i) medicamentos e outros.

IV – esclarecimento sobre os primeiros procedimentos recomendáveis para atenuar os danos decorrentes de acidentes domésticos;

V – orientação aos postos de saúde, conselhos municipais, conselho local de saúde, pastorais da saúde e associações de moradores para a implantação de serviços locais de prevenção de acidentes domésticos.

Art. 4º Os termos da campanha serão divulgados em:

I – material áudio visual;

II – cartazes, cartilhas e folhetos educativos;

III – cursos; e

IV – outros veículos de informações.

Art. 5º A campanha será realizada por um período não inferior a noventa dias, distribuídos entre os meses do ano.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM, em 20 de julho de 2004.

EDMILSON BRITO RODRIGUES
Prefeito Municipal de Belém